



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.026-A, DE 2021 **(Do Sr. Sebastião Oliveira)**

Prorroga até 31/12/2022 a possibilidade de colação de grau antecipada para os cursos da área de saúde, mencionados no §2º da Lei 14.040, de 2020: medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e do de nº 290/22, apensado (relator: DEP. JORGE SOLLA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 290/22

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Sebastião Oliveira)

Prorroga até 31/12/2022 a possibilidade de colação de grau antecipada para os cursos da área de saúde, mencionados no §2º da Lei 14.040, de 2020: medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no **caput** deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de **2022**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.040, de 2020, autorizou as instituições de educação superior a abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sebastião Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211456410500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fisioterapia, em razão da necessidade de mais profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo coronavírus.

O referido diploma legal flexibilizou as normas para a colação de grau antecipada, até 31/12/2020, dos alunos que tivessem cumprido 75% do curso, exigindo dois requisitos, a saber: a) estar regularmente matriculado no último semestre do curso; b) ter cursado, no mínimo 75% da carga horária do estágio médico.

Posteriormente, a Lei nº 14.218, de 2021, prorrogou o prazo para a antecipação da colação de grau até 31/12/2021, em razão de novo agravamento da pandemia de Covid.

Apesar dos avanços na vacinação da população mundial, o Boletim Observatório Covid-19 da FIOCRUZ¹, divulgado em 12/11/2021, chama a atenção para o quadro recente da pandemia na Europa e na Ásia Central, que vem registrando aumento de casos e óbitos mesmo em locais em que a cobertura vacinal já se encontra em patamares elevados.

Diante deste novo cenário, o Boletim coloca em pauta o debate sobre a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento físico e de proteção individual no Brasil e ressalta a desaceleração do ritmo de vacinação de primeira dose contra a Covid-19 no país.

A FIOCRUZ destaca ainda o alerta do diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a Europa e Ásia, emitido no início deste mês de novembro, sobre o novo aumento do número de casos e óbitos por Covid-19 registrados nestes continentes. Segundo a OMS, países da Europa e da Ásia Central estão vivendo o risco de recrudescimento da Covid-19. Na última semana de outubro, a Europa e a Ásia Central foram responsáveis por 59% de todos os casos e 48% dos óbitos registrados no mundo inteiro.

¹ Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nova-onda-de-covid-19-na-europa-e-na-asia-deve-servir-de-alerta-para-o-brasil>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com quase 1,8 milhão de novos casos e 24 mil novas mortes relatadas, a Europa e a Ásia Central viram um aumento de 6% e 12%, respectivamente, em comparação com a semana anterior. Segundo a OMS, se for mantida esta tendência, essas regiões poderão registrar mais meio milhão de óbitos por Covid-19 até 1º/2/2022, e 43 países enfrentarão novamente o risco de colapso nas capacidades de resposta dos seus sistemas de saúde. Os casos graves da doença têm se concentrado entre grupos não vacinados, especialmente em países com baixa cobertura vacinal.

Segundo os pesquisadores da FIOCRUZ, embora os dados recentes no Brasil indiquem a manutenção da tendência geral de queda dos indicadores monitorados desde o início da Covid-19, é importante destacar que a pandemia não acabou e que o risco de recrudescimento permanece com a proximidade da temporada de festas e de férias, com maior circulação e concentração de pessoas em diversos ambientes.

Em razão disso e considerando o risco de que ocorra no Brasil o que se observa hoje na Europa e Ásia, entendo necessário que seja prorrogada, até 31/12/2022, a possibilidade de antecipação da colação de grau dos cursos da área da saúde, de maneira a permitir que estes profissionais possam servir à sociedade neste momento de emergência médica.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

AVANTE/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sebastião Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211456410500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021\)*](#)

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no *caput* deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021\)*](#)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

.....

LEI Nº 14.218, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020,

para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.1º
 §1º
 § 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Milton Ribeiro

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2022 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4026/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no **caput** deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2022. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com o intuito de prorrogar as disposições previstas na referida legislação **até o encerramento do ano letivo de 2022.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227158560600>



A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, resultado da conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, entre outros aspectos, prevê medidas de reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Esta legislação foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, coerentemente com a legislação educacional vigente, esses normativos possibilitam que os sistemas de ensino promovam as adequações necessárias para a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

Ocorre que o art. 1º da citada Lei nº 14.040, de 2020, ao prever as normas educacionais a serem adotadas durante a pandemia, faz expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Entretanto, a despeito de infelizmente a pandemia perdurar e medidas educacionais excepcionais estarem sendo atualmente implementadas, o referido Decreto produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Para sanar a vigência dos dispositivos legais citados, apresentamos o Projeto de Lei nº 486, de 2021, que estendeu os efeitos da Lei nº 14.040, de 2020, até o final do ano letivo de 2021. A citada proposição, aprovada nas duas Casas Legislativas, transformou-se na Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021.

Em virtude das condições epidemiológicas atuais, apresentamos este Projeto de Lei que **atualiza o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com o intuito de prorrogar as disposições previstas naquela legislação até o encerramento do ano letivo de 2022.**

Trata-se, portanto, de medida visando a promover segurança jurídica das normas educacionais adotadas em caráter excepcional, por consequência da pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, peço o apoio das e dos Nobres Colegas para a aprovação do nosso Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227158560600>



Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227158560600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021\)*](#)

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no *caput* deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021\)*](#)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de

calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

.....



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/12/2020 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 52
Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o mandato do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto a definição de Diretrizes Nacionais orientadoras dos sistemas de ensino para a implementação do disposto na Lei nº 14.040/2020 pelas instituições e redes escolares de Educação Básica e Instituições de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Parágrafo único. As Diretrizes têm como referências a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; os arts. 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020 e CNE/CP nº 11/2020.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252
E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

Seção I

Dos Dias Letivos e da Carga Horária

Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Parágrafo único. O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos

pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

.....

LEI Nº 14.218, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.1º.....

§1º.....

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Milton Ribeiro

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2021

Apensado: PL nº 290/2022

Prorroga até 31/12/2022 a possibilidade de colação de grau antecipada para os cursos da área de saúde, mencionados no §2º da Lei 14.040, de 2020: medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia.

Autor: Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise prorroga até o encerramento do ano letivo de 2022 a possibilidade de colação de grau antecipada para cursos da área de saúde. Na justificção, o autor esclarece que sua iniciativa se deve ao então recrudescimento da pandemia de Covid-19.

Tramita apensado o PL nº 290/2022, de autoria da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas



educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 28/6/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO-RJ), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 290/2022, apensado, porém não votado.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito para o ensino e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CE e CCJC).

Ambas as proposições demonstram a grande sensibilidade social e sanitária de seus autores, que devem ser, portanto, louvados. Com efeito, nos anos de 2021 e 2022, quando foram apresentados, a pandemia de Covid-19 estava ainda em seu auge. O Brasil necessitava ampliar de forma urgente a assistência prestada por profissionais de saúde, que se mostraram imprescindíveis, mas em número insuficiente.

Hoje, felizmente, a situação é outra. Não vigem mais as condições que então justificavam a medida de exceção em tela. Não há mais por que antecipar a colação de grau de nossos profissionais de saúde. Ainda



que eles continuem insuficientes para nossa grande demanda, não há mais uma situação de calamidade tão acentuada.

Parece-nos, portanto, que as proposições – antes meritórias – perderam a oportunidade.

Diante do exposto, apesar de louvar os nobres deputados Sebastião Oliveira e Profa. Dorinha Resende, autores das proposições em tela, **o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.026, de 2021, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 290, de 2022.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2024 13:21:11.677 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4026/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.026/2021 e do PL 290/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Pupprio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varela e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

